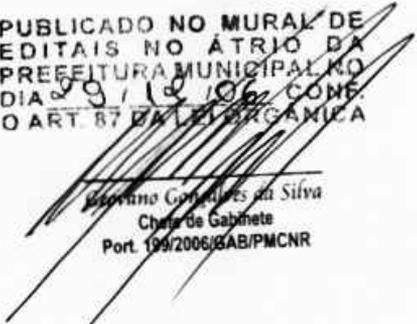




ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ N.º 63.762.033/0001-20
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 387/2006.
De 29 de Dezembro de 2006.

PUBLICADO NO MURAL DE
EDITAIS NO ÁTRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL NO
DIA 29/12/06 CONE.
O ART. 87 DA LEI ORÇAMENTAL


Giovanni Gonçalves da Silva
Chefe de Gabinete
Port. 199/2006/GAB/PMCNR

“Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2006 a 2009 do Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - revogam-se os artigos da Lei n.º 333 de 26 de Setembro de 2.005 que trata do Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2006 a 2009.

Art. 2º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º - O Plano a que se refere o *caput* deste artigo constitui o Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º - As prioridades definidas no art. ~~88~~ da Lei ~~333~~, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, estão incorporadas a esta Lei.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ N.º 63.762.033/0001-20
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as orientações estratégicas de Governo.

Parágrafo Único - Este Plano Plurianual será desenvolvido de forma integrada, considerando a convergência de suas ações nas seguintes áreas de atuação:

- I - proteção e defesa social;
- II - Plano acesso à educação;
- III - Pleno acesso à saúde;
- IV - Incentivo à produção;
- V - Incentivo à geração de emprego e renda;
- VI - Gestão, e
- VII - Governo.

Art. 4º - Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Objetivo**: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

II - **Diretriz**: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III - **Estratégia**: a combinação de um grupo de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV - **Programa**: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicações e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) B) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de Governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e
- c) C) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ N.º 63.762.033/0001-20
GABINETE DO PREFEITO

V – Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI – Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
- c) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

CAPÍTULO I
DA GESTÃO

Art. 5º - Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1º - Os poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2º - São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO

Art. 6º - A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo elementos para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ N.º 63.762.033/0001-20
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

Parágrafo Único - A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

I - da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas;

II - da execução física e financeira das parcerias;

III - do gerenciamento;

IV - do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;

V - da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

VI - dos resultados alcançados.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO

Art. 8º - O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

I - modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público; e

II - alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 9º - A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizados por intermédio de lei específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ N.º 63.762.033/0001-20
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A inclusão a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, e conter, no mínimo:

- I – denominação e objetivo do programa;
- II – indicadores de avaliação;
- III – ações e metas a serem atingidas; e
- IV – indicação dos recursos que financiarão o programa.

§ 2º - As leis que alterarem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

Art. 10º - A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, serão realizados a cada exercício, por meio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º - A inclusão e a alteração de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

§ 2º - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – efetuar as adequações nos indicadores dos programas, e
- II – alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

Art. 12º - O Poder Executivo dará publicidade às modificações no Plano Plurianual por intermédio:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ N.º 63.762.033/0001-20
GABINETE DO PREFEITO

- I – dos murais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – da publicação no Diário Oficial do Município;
- III – da publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, 29 de Dezembro de

2006.


NILSON COELHO MARÇAL
Prefeito Municipal